



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa  
Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI nº 19, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**LIDO NO EXPEDIENTE**

EM, 25/05/23

M. S.  
1º Secretário

Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA", para dar nova redação ao Inciso XIV do Art. 5º e acrescer o inciso XV ao Art. 5º e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. O Inciso XIV do Art. 5º da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....  
XIV – micro-ônibus e ônibus de propriedade de empresa ou consórcio de empresas de ônibus responsável pela exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros, adquiridos a partir da data da publicação desta Lei." **(NR)**

Art. 2º. O Art. 5º da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....  
XV – veículo de fabricação nacional, de propriedade de Microempreendedor Individual - MEI, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, principal 5229-0/99, no caso de automóvel, cujo titular seja motorista por aplicativo, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário, desde que:

a) o motorista de que trata este inciso esteja, há pelo menos 6 (seis) meses, cadastrado em empresa prestadora de serviço eletrônico na área de transporte privado urbano, através de aplicativo de transporte que permite a busca por motorista baseada em localização, e exercendo a referida atividade; e



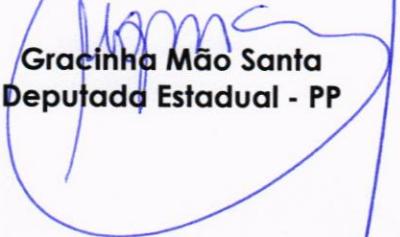
**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa  
Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa**

b) sejam atendidas outras exigências previstas em ato do Secretário de Estado da Fazenda, especialmente quanto ao número mínimo de viagens".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina-PI, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**Gracinha Mão Santa  
Deputada Estadual - PP**



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa  
Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa alterar a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA", para dar nova redação ao Inciso XIV do Art. 5º e acrescer o inciso XV ao Art. 5º.

A proposta corrige a distorção praticada pela Lei nº 7.995, de 09 de março de 2023 que, como se terá em sequência, aplicou isenção do IPVA para ônibus apenas da capital e região metropolitana.

Além do mais, inclui a possibilidade de isenções do IPVA aos veículos vinculados a aplicativos nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

**1. Da alteração da redação do Inciso XIV do Art. 5º da Lei nº 4.548/1992 para incluir isenção de IPVA a todos os micro-ônibus e ônibus de propriedade de empresa ou consórcio de empresas responsáveis pela exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros.**

XIV – micro-ônibus e ônibus de propriedade de empresa ou consórcio de empresas de ônibus responsável pela exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros, adquiridos a partir da data da publicação desta Lei." (NR)

Senhoras e Senhores Deputados o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 10/2023, datado de 08 de fevereiro de 2023, sendo lido no expediente do dia 13/02/2023 e, após aprovação, converteu-se na Lei nº 7.995, de 09 de março de 2023, onde realizou alterações na Lei nº 4.548/1992, que traz disposições sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA.

**O projeto apresentado foi emendado criando a possibilidade de isenção de IPVA dos ônibus das empresas de serviço de transporte coletivo de passageiros APENAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE TERESINA.** Dessa forma foi criado um benefício capaz de baratear apenas as passagens do transporte coletivo da capital e região metropolitana, benefício este não estendido às demais cidades do Estado.

[...]

XIV - ônibus de propriedade de empresa ou consórcio de empresas de ônibus responsável pela exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana de Teresina, adquiridos a partir da data da publicação desta Lei." (NR)

[...]

**Não podemos deixar que a população das demais cidades, tais como**



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa  
Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa**

**Parnaíba e outras que têm sistema de transporte coletivo deva pagar mais caro pela passagem, pois, as empresas irão embutir no valor da passagem os custos com o IPVA, porque a lei não isentou, o fez apenas para Teresina e região metropolitana.**

O transporte coletivo municipal é um problema para todas as administrações das cidades, pois o sistema não consegue se sustentar com todos os custos da atividade. Cada ajuda com o corte de custos reflete na composição da passagem e quem ganha é o cidadão que utiliza o sistema. Além do mais, o benefício será capaz de proporcionar a renovação da frota e, por conseguinte, trazer melhores condições para o transporte da população.

Dessa forma Senhoras e Senhores Deputados a nova redação proposta do Inciso XIV do Art. 5º aqui apresentada trata de fazer justiça com toda a população piauiense não excluindo ninguém. O Piauí é um só, não devendo haver discriminação da população que resida nas cidades do interior. A proposta traz a isonomia na isenção do IPVA para o transporte coletivo de todo o Estado.

## **2. Da isenção aos motoristas de aplicativos**

Estamos propondo para o Govenador a isenção de IPVA aos veículos destinados ao transporte de passageiros e aos entregadores vinculados a aplicativos, acrescentando o Inciso XV ao Art. 5º da Lei nº 4.548/1992, nos seguintes termos:

"Art. 5º .....

.....  
XV – veículo de fabricação nacional, de propriedade de Microempreendedor Individual - MEI, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, principal 5229-0/99, no caso de automóvel, cujo titular seja motorista por aplicativo, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário, desde que:

- a) o motorista de que trata este inciso esteja, há pelo menos 6 (seis) meses, cadastrado em empresa prestadora de serviço eletrônico na área de transporte privado urbano, através de aplicativo de transporte que permite a busca por motorista baseada em localização, e exercendo a referida atividade; e
- b) sejam atendidas outras exigências previstas em ato do Secretário de Estado da Fazenda, especialmente quanto ao número mínimo de viagens".

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o Brasil fechou o 4º Trimestre de 2022 com uma taxa de desemprego de 7,9%, o que



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa  
Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa**

corresponde a 8,6 milhões de desempregados<sup>1</sup>. No 1º Trimestre de 2023 a taxa de desemprego subiu para 8,8 %<sup>2</sup>.

A pandemia de COVID-19 provocou uma avalanche de desempregados e muitos deles foram se alocando como motoristas ou motociclistas de aplicativos para que pudessem prover o sustento da família.

Assim, o que foi improvisado antes, hoje está em evolução e representa um considerável sistema de alocação de pessoas na economia. Segundo dados da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia – AMOBITEC o Brasil possui hoje cerca de 1,66 milhão de pessoas trabalhando como entregador e motorista para aplicativos<sup>3</sup>.

A proposta exige a criação de pessoa jurídica como Microempreendedor Individual para que o beneficiado possa fazer jus aos benefícios previdenciários da seguridade social, não ficando excluído do sistema, além de criar condições para apenas aqueles que realmente exerçam a atividade vinculado a aplicativos possam usufruir da isenção. Ademais, a isenção proposta atinge apenas um veículo, isto é, aquele veículo cadastrado no aplicativo, evitando com isso fraude no recebimento do benefício. Também deixou a possibilidade para que a Secretaria de Fazenda edite ato normativo com outras condições para a isenção.

Os Estados brasileiros já começaram a entender a necessidade de apoiar os profissionais que trabalham como motoristas de aplicativos. O Estado de Alagoas editou a Lei nº 8.785, de 22/12/2022, publicada no Diário Oficial de 23/12/2022.

Assim sendo, diante do exposto, submeto a presente matéria aos nobres Parlamentares desta Casa e, lhes solicito, nesta oportunidade, o apoio necessário para a sua acolhida e aprovação, encaminhando-se ao Governo do Estado o presente Indicativo de Lei para que o Governador se solidarize com a população do Piauí e com os motoristas de aplicativos e encaminhe a esta Casa Legislativa o competente projeto de lei.

Teresina - PI, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Gracinha Mão Santa  
Deputada Estadual - PP**

<sup>1</sup> IBGE. Disponível em:< <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>

<sup>2</sup> IBGE. Disponível em: <[https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=desemprego](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego)>

<sup>3</sup> Disponível em:< [https://www.mobletime.com.br/noticias/12/04/2023/brasil-tem-166-milhao-de-entregadores-e-motoristas-de-aplicativos-diz-pesquisa/#:~:text=O%20Brasil%20possui%20cerca%20de,e%2039%20anos%20para%20motoristas.](https://www.mobletime.com.br/noticias/12/04/2023/brasil-tem-166-milhao-de-entregadores-e-motoristas-de-aplicativos-diz-pesquisa/#:~:text=O%20Brasil%20possui%20cerca%20de,e%2039%20anos%20para%20motoristas.>)

*[Assinatura]*



## LEI Nº 7995, DE 09 DE MARÇO DE 2023

Institui programa de regularização de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do estado do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa e altera as Leis nºs 4.548, de 29 de dezembro de 1992, 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e 4.257, de 06 de fevereiro de 1989.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e à taxa de licenciamento de veículos automotores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea formalizada, relativos a fatos geradores ocorridos até dezembro de 2022, atualizados até a data do processamento do pedido, de veículos de duas rodas de até 170 cilindradas, condicionado ao pagamento à vista de 10% (dez por cento) do valor do débito.

Art. 2º Ficam extintos os créditos de natureza não tributária do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea formalizada, relativos a fatos geradores ocorridos até dezembro de 2022, atualizados até a data do processamento do pedido, de veículos de duas rodas de até 170 cilindradas, condicionado ao pagamento à vista de 10% (dez por cento) do valor do débito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações especificadas nos arts. 165, 165-A e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizado no prazo fixado pelo Poder Executivo e a homologação da extinção dos créditos se dará no momento do pagamento do débito.

Art. 4º Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa serão reduzidos na proporção da redução do crédito total.

Art. 5º A formalização de pedido de ingresso no programa que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos.

A blue ink signature of Wellington Dias, Governor of Piauí, is enclosed within a blue circle.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

XIII - veículos de duas rodas de até 170 cilindradas;

XIV - ônibus de propriedade de empresa ou consórcio de empresas de ônibus responsável pela exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana de Teresina, adquiridos a partir da data da publicação desta Lei." (NR)

Art. 7º Os itens a seguir indicados do Anexo I da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

6.20.1.1 Permissão para Dirigir (A) 46,00

6.20.1.1.1 Permissão para Dirigir (X) 70,00

(...)

6.20.2.1.1 Primeiro Emplacamento de Moto até 170cc 23,00

(...)

6.20.2.7.1 Renovação de Licenciamento Anual de Moto até 170cc 11,30

(...)" (NR)

Art. 8º O art. 23, I, "e", da Lei nº 4.257, de 06 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. As alíquotas do imposto são:

I - (...)

e) 12% (doze por cento), ficando a carga tributária reduzida a 7% (sete por cento), com: (Conv. ICMS 128/94)

(...)" (NR)

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compra e distribuição de capacetes para condutores de veículos de duas rodas na forma definida em regulamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento do valor correspondente aos subsídios, garantidos em lei, relativos à gratuidade para estudantes da rede pública estadual e aos servidores públicos, no serviço de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana de Teresina na forma definida em regulamento.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 106, I, do Código Tributário Nacional, a referência a "taxa", contida no art. 25 da Lei Estadual nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, deve ser interpretada como sinônimo de contragarantia ou contrapartida financeira exigida dos contribuintes beneficiários de incentivos fiscais e/ou regimes especiais de apuração, na forma prevista pela "Cláusula Primeira" do Convênio ICMS nº 42/2016, não guardando, para este fim, qualquer relação com a espécie tributária descrita no art. 145, II, da Constituição Federal.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 13. O Secretário de Estado da Fazenda poderá baixar, se necessário, normas regulamentares para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de março de 2023.**

*(assinado eletronicamente)*  
**Rafael Tajra Fontes**  
Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*  
**Marcelo Nunes Nolleto**  
Secretário de Governo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES NOLLETO - Matr.0371313-0, Secretário de Governo do Estado do Piauí**, em 09/03/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 09/03/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6849727** e o código CRC **922E27CC**.

---

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.001621/2023-96

SEI nº 6849727